Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-935/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4903/2009
PROTOCOLO	:	943542
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	GILBERTO TADEU VICENTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO N. 18/2006
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de emissão de ordem de serviço e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de emissão da Ordem Externa de Serviço n. 18/2006, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS em favor da empresa Brasil Telecom S.A., bem como do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Ordem Externa de Serviço n. 18/2006, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul em favor da Brasil Telecom S.A, havendo sido examinados os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do seu instrumento e de sua execução financeira pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 14058/2014 (peça n. 32).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-14947/2014 (peça n. 33), opinando pela "*regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização do instrumento da Ordem Externa de Serviço n. 18/2006 e de sua execução financeira, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação, de formalização e de execução financeira da Ordem Externa de Serviço n. 18/2006, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul em favor da Brasil Telecom S.A, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de emissão da Ordem Externa de Serviço n. 18/2006, emitida pelo DETRAN/MS em favor da empresa Brasil Telecom S.A., bem como do procedimento de execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto